



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196927 - PR (2022/0265285-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE :** COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
**ADVOGADOS :** CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073  
**AGRAVADO :** VALDIR DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO :** FABIANO DIAS DA SILVA  
**AGRAVADO :** ERENITA LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO :** RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.
5. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2196927 - PR  
(2022/0265285-3)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO  
PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP  
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073  
AGRAVADO : VALDIR DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : FABIANO DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : ERENITA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. OFERECIMENTO DO BEM EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A pequena propriedade rural trabalhada pela entidade familiar é impenhorável, mesmo quando oferecido em garantia hipotecária pelos respectivos proprietários. Precedentes.
5. Agrado interno não provido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP contra decisão unipessoal que conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento.

**Ação:** de execução de título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário -, ajuizada pela agravante, em desfavor de VALDIR DIAS DA SILVA e OUTROS.

**Decisão interlocutória:** declarou a impenhorabilidade do imóvel dado em garantia hipotecária.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO QUE RECONHECEU A IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARGUIÇÃO PELO EXEQUENTE DE NÃO ENQUADRAMENTO NOS PARÂMETROS FIXADOS NA LEI, PORQUE A PROPRIEDADE É MAIOR QUE UM MÓDULO FISCAL, E PORQUE O EXECUTADO POSSUI OUTRO IMÓVEL RURAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ARTS4º, INC. II, ALÍNEA "A", DA LEI N. 8.629/93. PROVADO QUE A ÁREA DE TERRA É TRABALHADA PELA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM RURAL APURADA. . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ fl. 58).

**Embargos de Declaração:** opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 3º, V, 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/1990; 110 e 113 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, aponta a ausência de boa-fé por parte do devedor que, voluntariamente, oferta o imóvel em garantia hipotecária para depois alegar a sua impenhorabilidade. Aduz que a questão deve ser interpretada à luz da ética e da boa-fé objetiva, que veda o comportamento contraditório das partes (*venire contra factum proprium*).

**Decisão monocrática:** conheceu do agravo interposto pela agravante para conhecer de seu recurso especial e negar-lhe provimento.

**Agravo interno:** reitera a possibilidade de consolidação da alienação fiduciária de pequena propriedade rural trabalhada pela família de devedor que, voluntariamente, oferece o bem em garantia. Aduz que os precedentes indicados na decisão agravada não se amoldam à situação dos autos, pois nenhum deles analisou a suposta impenhorabilidade da pequena propriedade rural à luz da ética e da boa-fé objetiva. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, ante a ausência de entendimento consolidado neste STJ sobre o tema. Por fim, reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da negativa de prestação jurisdicional

Com efeito, não há que se falar, de fato, na ausência de fundamentação do acórdão recorrido, tampouco na negativa de prestação jurisdicional, pois as razões que levaram o Tribunal de origem a manter a impenhorabilidade da pequena propriedade rural foram bem explicitadas no corpo do acórdão recorrido.

Ressalte-se que, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, o TJ/PR deixou expressamente consignado que:

É certo que houve quanto a esse ponto, na medida em que no acórdão mais se centrou à análise das hipóteses de impenhorabilidade, do que o fato de o imóvel, efetivamente, ter sido dado em garantia, e se isso permitiria, ou não, a superveniência de declaração de sua impenhorabilidade. E, para suprir esse **error in procedendo**, somente nesse ponto, que assiste razão ao Embargante, quanto ao defeito formal, no entanto, não quanto ao mérito ou essência dessa tese. Assim, esta celeuma foi criada, aqui, com o reclamo de que a pequena propriedade rural, tendo sido dada em garantia hipotecária à obrigação exequenda, ainda assim seria, ou não, possível a declaração de impenhorabilidade dela.

Pois bem! O entendimento consolidado no STJ é o de que, ainda assim, se conserva a garantia constitucional (art. 5º, inc. XXVI) da impenhorabilidade, não havendo que se falar em renúncia, pelo só fato de ter havido mencionada hipoteca, já que, sendo aquela norma de ordem pública, aquela, da proteção da entidade familiar laboral (e rural), é inafastável essa salvaguarda pela vontade das partes (e-STJ fl. 92).

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 489, §1º, IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, II, do CPC/2015.

## **2. Da Súmula 568/STJ**

Outrossim, sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à espécie, pois, segundo alega, além de não haver entendimento consolidado neste STJ sobre o tema, os julgados citados não analisaram a suposta impenhorabilidade da pequena propriedade rural à luz da ética e da boa-fé objetiva.

Ocorre que, contrariamente ao que quer fazer crer a agravante, a questão foi, inclusive, objeto de recente debate pela Segunda Seção desta Corte Superior, ocasião na qual se assentou o entendimento de que o oferecimento do bem em garantia não afasta a proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, haja vista que se trata de norma de ordem pública, inafastável pela vontade das partes (REsp 1.913.234/SP, Segunda Seção, DJe 07/03/2023).

Referido óbice sumular há, portanto, de ser mantido.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.196.927 / PR

Número Registro: 2022/0265285-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002840720198160168 00329155220218160000 003291552202181600001 003291552202181600002  
003291552202181600003 003291552202181600004 2840720198160168 329155220218160000  
3291552202181600001 3291552202181600002 3291552202181600003 3291552202181600004

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI  
ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : VALDIR DIAS DA SILVA

AGRAVADO : FABIANO DIAS DA SILVA

AGRAVADO : ERENITA LIMA DA SILVA

ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI  
ABCD - SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171  
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232  
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816  
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

AGRAVADO : VALDIR DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : FABIANO DIAS DA SILVA  
AGRAVADO : ERENITA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023